



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020961-09.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MANOEL FRANCISCO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020691-09.2024

Comarca: Araçatuba

Apelante: Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS

Apelado: Manoel Francisco Gomes

Voto 52.293

**APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO.
RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE
AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CUMULADO COM
APOSENTADORIA. Auxílio-suplementar
concedido antes das alterações
introduzidas pelas Leis nºs 9.784/99
e 10.839/04. Decadência não
caracterizada. Ilegalidade da
cumulação de referido benefício com
aposentadoria concedida após a
entrada em vigor da MP nº
1.596-14/97. Tema 599-RG do E. STF.
RECURSO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO
PROVIDOS.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da r. sentença do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fls. 257/259), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio suplementar ao autor e a pagar as parcelas devidas desde a data da cessação indevida.

Irresignada, apela a autarquia, defendendo a impossibilidade de cumulação do referido benefício com a aposentadoria concedida ao segurado, nos termos do disposto no art. 9º

da Lei nº 6.367/76 (fls. 266/268).

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 272/280).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 284).

É o relatório.

Anoto que, tratando-se de condenação ilíquida, considero interposto o reexame necessário, conforme disposto no art. 496, I, do CPC e nas Súmulas 423/STF e 490/STJ.

O recurso e o reexame necessário serão providos.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho de que o autor era beneficiário desde 01.10.1984, o qual foi cessado pelo INSS em 31/03/2012 em razão da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária concedida em 22.04.2010 (fl. 35).

A r. sentença julgou procedente o pedido do autor sob o fundamento de que, como a concessão do auxílio-suplementar por acidente de trabalho foi anterior à Lei nº 9.528/97, a cumulação entre os benefícios poderia ocorrer, considerando o disposto na Súmula nº 507 do C. STJ (*"A acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do*

trabalho”), bem como a análoga tese fixada no Tema Repetitivo nº 555 da mesma C. Corte Superior.

Observo que o segurado recebia auxílio-suplementar por acidente de trabalho desde 01.10.1984 e recebe aposentadoria por invalidez desde 22.04.2010, de modo que o auxílio-suplementar foi cessado pela autarquia em 31.03.2012, considerando a vedação existente na Lei nº 6.367/76.

No caso, portanto, a questão principal a ser decidida envolve a possibilidade ou não da cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar e de aposentadoria.

De acordo com recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 599 de Repercussão Geral (RE nº 687.813/RS), é possível a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez quando os requisitos para a concessão desta forem implementados durante determinado período, isto é, na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, conforme a seguinte tese fixada em referido julgamento:

“O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é **cumulável com a aposentadoria por invalidez somente** se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas **na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97**, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)” (grifei).

Quanto ao ponto, destaco ter constado da ementa de referido julgamento que:

“O quadro indica que quem era **beneficiário do**

auxílio-suplementar (Lei nº 6.367/76) e **teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez no ínterim que vai do início da vigência da Lei nº 8.213/91 até 10/11/97, véspera da entrada em vigor da MP nº 1.596-14/97, pode cumular ambos os benefícios. Já quem era beneficiário do auxílio-suplementar e teve direito adquirido à aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97, não pode cumular esse[s] benefícios. Se for recebida tal aposentadoria, deve ser cessado o recebimento do auxílio-suplementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça na mesma direção” (grifei).**

Assim, levando em conta que a aposentadoria por invalidez do segurado não foi concedida no período mencionado na referida tese de repercussão geral, entendo que não é cabível a sua cumulação, incidindo a expressa vedação existente na Lei nº 6.367/76.

Ademais, não ocorreu a decadência para a autarquia rever o ato administrativo de concessão do auxílio-suplementar do segurado.

Isso porque o benefício foi cessado em 31.03.2012, menos de dois anos depois da aposentadoria do autor em 22.04.2010.

Nesse particular, rememora-se que, com a Lei nº 9.784/99, ficou estabelecido no art. 54, § 1º, o prazo decadencial quinquenal para a administração anular “os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários”, sendo que a MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, incluiu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, alterando o prazo decadencial para 10 anos.

Saliento, ainda, que não é possível a

aplicação dessas normas de forma retroativa, de modo a alcançar período anterior à sua vigência. Observa-se, porém, que isso não impede a aplicação posterior de tais regras, ainda que para benefícios concedidos anteriormente, contando-se, porém, o prazo decenal a partir da vigência da primeira norma que estabeleceu o prazo decadencial.

Quanto ao tema, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.829/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a **matéria passou a ser tratada no âmbito previdência pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial** para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

(...).

Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor". (STJ, REsp 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/04/2010, grifei).

Desse modo, considerando a legislação vigente à época dos fatos, não houve decadência e não era mesmo cabível a cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial do segurado.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por tais motivos, meu voto dá provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário.

FÁBIO GOUVÊA
Relator